



Município de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.983, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

“INSTITUI O AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato **APROVOU**, e **EU** sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Saúde, benefício a ser concedido aos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, inclusive aos comissionados.

§ 1º O Auxílio-Saúde ora instituído, consistirá na concessão de um benefício monetário indenizatório mensal, por servidor público, independentemente de sua carga horária de trabalho semanal ou de cargos e empregos exercidos, em razão do direto social, insculpido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º O valor do Auxílio-Saúde a que se refere este artigo será fixado e revisto anualmente por Ato de Mesa.

Art. 2º O Auxílio-Saúde de que trata esta Lei, será concedido em pecúnia, na folha de pagamento, não integralizando a remuneração dos servidores e não se incorporando para nenhum efeito.

Parágrafo único. Sobre o benefício não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como o Auxílio-Saúde não servirá para cálculo de vantagens funcionais e não estará sujeito à tributação de Imposto de Renda.

Art. 3º O Auxílio-Saúde será pago mensalmente no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), inclusive em férias.

§1 O Servidor terá direto a esse benefício a partir da data do efeito exercício do cargo, e no mês que isso ocorrer, receberá proporcionalmente.



Município de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO

§2 Em caso de exoneração, o servidor somente receberá proporcionalmente aos dias que ocupou o cargo público.

Art. 4º O Auxílio-Saúde não será pago ao servidor que:

- I- Estiver em gozo de licença não remunerada;
- II- Falta Injustificada;

Art. 5º O Auxílio-Saúde será suspenso ou cancelado, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por iniciativa da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I- Exoneração ou demissão;
- II- Falecimento;
- III- Licença ou afastamento sem remuneração;
- IV- Decisão judicial; e
- V- Recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário.

Parágrafo único. Verificado a qualquer tempo, o pagamento indevido do Auxílio-Saúde, o servidor deverá restituir os valores recebidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Monteiro Lobato, 27 de fevereiro de 2025.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


AMAURY DONIZETE DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO